

...a incumbir-se de um serviço que por qualquer
pode ser feito directamente pela administração
o segundo caso é o interesse particular que assu-
neiro plano, tomando a iniciativa em convencio-
onus e emolumentos reciprocos, a realização de
do empreendimento que se lhe afigura vanta-
em gosa, portanto, de favores estipulados em contra-
no qual foi devidamente sopezado e garantido o seu in-
esse, não está nas mesmas condições de quem aceita o
cargo conferido por uma lei, mediante as vantagens que
ao legislador pareceu compensadoras da aceitação e do
desempenho do mesmo. Pode acontecer que para a execu-
ção da lei haja necessidade da elaboração de um contracto
entre o poder publico e o concessionario. O contracto, po-
rém, lavrado em tal conjuntura não é a fonte da concessão,
que está effectivamente na lei, mas simplesmente o meio
pratico de dar inteiro cumprimento ás disposições legais,
tornando realizavel o seu proposito. Carlos Frederico Xa-
vier de Britto contractou realmente com a municipalidade
de Pesqueira a exploração da ferro-carril, nas condições
constantes do termo de concessão de fls. 12; mas, como se
vê desse mesmo documento, o contracto se fez *conforme a*
lei municipal n. 15 de 23 de Maio de 1910 e, consequente-
mente, não foi a causa da concessão, mas sim a lei, cuja
execução elle apenas regularizou. Admittido, porem, que as-
sim não fosse, e que a concessão Xavier de Britto tivesse
sido contractual, a verdade é que ella se extinguiu com a
morte do concessionario, porque não foi transferida por
este e não era susceptivel de successão hereditaria. Os fa-
vores de que gosa actualmente a empresa que até 9 de Ago-
sto de 1935 pertenceu á firma commercial de que é socio o re-
querido, resultam directa e exclusivamente da lei, sem me-
diania de qualquer convenção. Não é possivel, pois, desco-
brir na situação juridica firmada por essa lei qualquer vis-
lumbre de obrigação contractual. Não tendo havido, assim,
contracto algum, a que se possa attribuir a origem de taes
favores, não está, evidentemente, o requerido, por motivo
de ter feito parte da empresa favorecida, incurso na sanc-
ção constitucional da perda do mandato politico de deputa-
do á Assembléa Legislativa do Estado. Voltem os autos a
Secretaria e cumpra esta o seu regimento. Sala das sessões
do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral do Estado de
Pernambuco, aos vinte e cinco de Agosto de 1936. — (a)
A. Ribeiro — Presidente ad-hoc. (a) Luiz Estevão — Re-
lator

ELEIÇÕES MUNICIPAES

RECURSO N.º 190

Recorrente: Sizénando Guilherme de Azevedo, por seu
procurador, Dr. Nylo Dornellas Camara, refe-
rente á proclamação e reconhecimento dos can-
didatos aos cargos de Prefeito e Vereadores,
apresentados pela legenda "Liga Civica Carua-
ruense" no municipio de Caruarú.

Recorrida: A junta Apuradora do 7.º circulo eleitoral.

JUIZ RELATOR: Desembargador A. Ribeiro.

ACCORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso elei-
toral e do municipio de Caruarú, em que é recorrente Sizen-
ando Guilherme de Azevedo, candidato a Prefeito do mesmo
municipio, pela legenda "Partido Social Democratico de Per-
nambuco" — e, recorridos, — Dr. Celso Galvão e outros
candidatos proclamados eleitos aos cargos de Prefeito e Ve-
readores, pela legenda "Liga Civica Caruaruense" nas elei-
ções allí procedidas em 8 de Outubro de 1935 e 21 de Abril
do corrente anno: ACCORDAM, em Tribunal Regional, negar
provimento ao recurso para confirmar, como confirmam a
decisão recorrida que tem assumpto na lei e na prova dos
autos. Com effeito, nenhum dos fundamentos apresentados
pelo recorrente, visando a annullação do pleito, têm a menor
procedencia. O primeiro delles — reunião das mesas rece-
ptoras das 11.ª e 12.ª secções, do povoado Riacho Doce, em
logar diverso do designado pelo Juiz eleitoral, já foi objecto
de apreciação e resolução deste Tribunal, no recurso parcial
julgado pelo accordão de 10 de Dezembro do ano findo (doc.
a fls. 35) que, negando-lhe provimento, mostrou a socieda-
de que aquellas secções funcionaram nos locais previamente
designados pelo Juiz eleitoral, resultando a confusão que
se procura fazer, do facto de, posteriormente á data do edi-
tal de designação daquelles predios, para o funcionamento

das alludidas secções, haver sido transferida a escola mu-
nicipal, do predio de José da Silva Florencio, para o de José
Leite Sobrinho onde teve logar a reunião da mesa da 11.ª
secção; e, naquella, a da 12.ª, locais esses em que, em elei-
ções anteriores, ambas as secções funcionaram, e nas quaes,
nas presentes eleições, votaram a quasi totalidade dos elei-
tores a ellas pertencentes. Quanto ao segundo fundamento,
— vicio de coacção — que tem havido na 10.ª secção, por
ocasião da eleição allí renovada em 21 de Abril, nenhuma
procedencia tem, pois semelhante allegação, sem ter a
apoia-la qualquer elemento probatorio, teria sido resultante
da distribuição de boletins, por ocasião do funcionamento
da mesa receptora, facto esse que de modo algum caracte-
riza aquelle vicio que, nos termos da lei, deveria resultar
da situação impeditiva em que fossem collocadores os votan-
tes, de modo a não poderem exercer o seu direito de voto.
No tocante ao ultimo fundamento, irregular constituição da
mesa da 10.ª secção, na eleição renovada, cujos supplentes
não foram nomeados pelo Juiz que a presidio e sim pelo
eleitoral da zona, — não tem apoio legal, pois o que deter-
mina o art. 111 do Novo Cod. Eleitoral é que as mesas re-
ceptoras serão constituídas por um presidente e dois sup-
plentes, nomeados todos pelo Juiz eleitoral, trinta dias antes
da eleição podendo nas eleições renovadas, cujo presidente
da mesa, será um Juiz togado, designado pelo Presidente do
Tribunal Eleitoral, nomear o mesmo juiz os seus supplentes,
não querendo porem isso dizer, que sendo esses supplentes
nomeados pelo Juiz eleitoral tal facto constitua a nullidade
prescripta no art. 160 n. 1 do citado Codigo, caracteristica
do vicio allí indicado. Recife, 13 de Outubro de 1936. —
(a) José Neves Filho — Presidente. (a) A. Ribeiro — Re-
lator.

ACTA da 296.ª sessão ordinaria do Tribunal Regional
de Justiça Eleitoral no Estado de Pernambuco, realizada em
seis de Outubro de 1936. Presidencia do Desembargador
José Neves Filho. A's quatorze horas na sala das sessões da
Côrte de Appellação, presentes os senhores Juizes effectivos:
Desembargadores Adolpho Cyriaco da Cruz Ribeiro e Abe-
lardo Moreira de Oliveira Lima; Doutores Luiz Estevão de
Oliveira, José Thomaz de Medeiros Correia e João Barretto
de Menezes, e o Procurador Regional, substituto, doutor An-
tonio Tavares de Barros Lima, Promotor Publico da Capita-
l. Havendo numero legal foi aberta a sessão. Lida a acta
da sessão anterior, foi, sem impugnação, approvada. O ex-
pediente constou do seguinte: 1.º) Requerimento do doutor
Agripino Ferreira Nobrega, Juiz Eleitoral da 47.ª Zona,
Petrolina, pedindo permissão para gosar ferias, a contar
de 15 do mez corrente. Posto em discussão, o Tribunal, de-
feriu o pedido unanimemente; 2.º) Telegramma assignado
pelos Vereadores de Rio Branco, doutores Augusto Fernan-
des Vianna, Elpidio Bezerra dos Santos Lima, e senhores
Arcelino Britto Cavalcanti e Pedro Pacheco Luna, solicita-
do interceder-se junto mesma Assembléa no sentido de ser-
lhes assegurado, na forma do artigo 32 da Lei Estadual e 31
do Regimento Interno, livre exercicio funções mandato, em
virtude ter-lhes sido sonegado o livro de actas na sessão ex-
traordinaria convocada. O Desembargador Presidente, com
a palavra, propoz que se extrahisse copia do referido tele-
gramma e se encaminhasse ao Excellentissimo Governador
do Estado. O Tribunal, unanimemente, approvou; 3.º), Te-
legramma do Juiz Eleitoral da 37.ª Zona, Pesqueira, commu-
nicando que assumiu as funções de Escrivão, o escrevente
Demosthenes da Silva Neves, em substituição ao effectivo
que se acha licenciado. O Tribunal tomou conhecimento;
4.º) Officio do Procurador Regional, doutor Nelson Carnei-
ro Leão, communicando que, em data de dois do corrente,
entrou em goso de ferias regulamentares, passando o exerci-
cio do cargo ao primeiro Promotor Publico da Capital, dou-
tor Antonio Tavares de Barros Lima. O Tribunal tomou co-
nhecimento. Usando da palavra o Desembargador A. de Oli-
veira Lima, leu o relatorio da verificação feita na apuração
do pleito realizado em Outubro do anno proximo passado,
para os cargos de Prefeito e vereadores do Municipio de São
Joaquim, em face do que resolveu o Tribunal Superior no
recurso 468, annullando a quarta secção do referido muni-
cipio, para o que fôra designado, conjunctamente com o Juiz
Medeiros Correia, em sessão deste Tribunal, de 22 de Agosto
proximo passado, cuja conclusão foi a seguinte: está eleito
Prefeito do Municipio de São Joaquim, pela legenda "Pelo
Progresso de São Joaquim", Severigo José de Menezes, com
trezentos e trinta e dois (332) votos; e pela mesma legenda
está tambem eleito mais um Vereador, José Alexandre da
Silva, com trinta e um (31) votos, que deixou de ser sup-

plente; tendo perdido o mandato de Prefeito, Cicero Cesar Franklin da Silva, da legenda "Partido Social Democratico de Pernambuco"; e o de Vereador da mesma legenda Severino Pereira de Gouvêa, que passou a ser supplente. E que quanto aos demais candidatos, permanece a proclamação já feita. O Tribunal tomou conhecimento. Com a palavra o Juiz Medeiros Correia, relatou o recurso numero 146, RECORRENTE: doutor Antonio Heraclio do Rêgo, por seu procurador, doutor Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima, referente á proclamação dos eleitos aos cargos de Vereadores no Municipio de Surubim; RECORRIDA: A Junta Apuradora do 3.º circulo eleitoral, com sede em Limoeiro, e votou para que não se tomasse conhecimento do recurso, sob a preliminar de que o recorrente é illegitimo uma vez que não fôra candidato a Vereador, nem possui procuração desses candidatos, e não ser delegado de partido. Posto em discussão, o Tribunal, resolveu não tomar conhecimento do recurso. Não votou o desembargador A. Ribeiro. Anunciado o julgamento do recurso 191, RECORRENTE: O Bacharel Izaltino Edgard de Lemos Poggi, por seu procurador Bacharel Murillo Lopes, referente á decisão proferida pela Junta Apuradora do 6.º circulo eleitoral com sede em Victoria; RECORRIDA: A Junta Apuradora do 6.º circulo eleitoral, com sede em Victoria, o Procurador Regional, substituto, doutor Barros Lima, pediu vista do processo, motivo porque foi adiado o julgamento. Com a palavra o Desembargador A. Ribeiro, relatou o recurso 167, RECORRENTES: doutor João Ignacio Cabral de Vasconcellos Filho e outros, por seu procurador Desembargador João Paes de Carvalho e doutor Nylo Dornellas Camara, referente á proclamação dos eleitos aos cargos de Prefeito e Vereadores no Municipio de Olinda; RECORRIDA: A Junta Apuradora do primeiro circulo eleitoral, com sede em Recife. Falaram o Desembargador João Paes, por parte dos recorrentes; e o doutor Pelopidas de Castro, pelos recorridos. Retomando a palavra o desembargador A. Ribeiro, continuou no seu relatorio e votou negando provimento ao recurso, e que se extrahissem copias dos documentos de folhas 16 e 17 dos autos, afim de ser promovida a acção penal pelo doutor Procurador Regional. Posto em discussão, o Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso, de accordo com o voto do Relator. Devido ao adeantado da hora, o Desembargador Presidente resolveu suspender os trabalhos e encerrar a sessão. Foram adiados os julgamentos dos feitos constantes da pauta. E, para constar, eu, Herculano S. S. Pedra, Director, interino, da Secretaria, servindo de Secretário, lavrei a presente acta que vae assignada pelo Desembargador Presidente. Recife, 13 de Outubro de 1936. — (a) José Neves Filho.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1

Impetrante: Gualter Ribeiro do Val, por seu procurador Dr. Raymundo Avertano Barretto da Rocha Filho, para que possa assumir no dia 15 do corrente, as funcções de Vereador do municipio de Bom Jardim.

Impetrado: Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Pernambuco.

JUIZ RELATOR: Dr. Luiz Estevão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança que impetra Gualter Ribeiro do Val, por seu legitimo procurador Dr. Raymundo Avertano Barretto da Rocha Filho, para ser empossado nas funcções de Vereador do Municipio de Bom Jardim, apesar do respectivo diploma ter sido expedido a Aducto Barbosa de Paula; procedidas as diligencias necessarias para a instrução do feito, e ouvido o Dr. Procurador Eleitoral, que no juridico parecer retro, opinou pelo descabimento da medida. RESOLVE o Tribunal julgar improcedente o pedido e denegar o mandado impetrado, porque não é caso delle. O mandado de segurança é um recurso extraordinario estabelecido para a defeza de certos direitos que não disponham de recursos especificos, ou que não possam, pela urgencia do caso, valer-se dos meios ordinarios de processo. Não é, conseguintemente, ministravel na hypothese ajuizada. Contra a expedição de diplomas electivos, ou reconhecimento de candidatos, a lei instituiu recurso proprio, de processo compativel com a presteza da solução, mas sem sacrificio da defeza da parte contraria — o que, entretanto, seria inevitavel no pre-

sente mandado, e era esse o recurso que o trante devia ter utilizado para reparação do gado. Ademais, nos expressos termos do art. do Cod. Eleitoral, o mandado de segurança só é concedido contra violencia ou coacção ao exercicio de voto e de propaganda politica, e a especie em causa de expedição de diploma, quando esses direitos de propaganda e de voto já foram, ha muito, exercitados. Votou autos á Secretaria para os fins de direito. Sala das do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Pernambuco, 1 de Setembro de 1936. — (a) José Neves Filho — Proc.

Juizo Eleitoral da 50.ª Zona do Estado de Pernambuco

EDITAL

EXCLUSAO DE ELEITOR

O doutor Nathanael Tavares de Gouveia Marinho, Juiz de Direito e Eleitoral da 50.ª Zona, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Pelo presente edital com o prazo de dez dias, faço publico que no Egregio Tribunal Regional de Justiça Eleitoral se processa a

exclusão, por fallecimento do eleitor Silvino Soares Neiva, filho de João Soares Neiva e Maria Alves Campello, nascido em 3 de Junho de 1883, no Municipio de Pedra, onde era residente e tinha domicilio eleitoral, solteiro, agricultor e inscripto sob o n. 45, titulo n. 459.

Rio Branco, 13 de Outubro de 1936. O Escrivão Eleitoral, Jeronymo de Albuquerque Cavalcanti Jé. (a) Nathanael Tavares de Gouveia Marinho. Conforme com o original. Dou fé. Rio Branco, 13 de Outubro de 1936.

Jeronymo de Albuquerque Cavalcanti Jé.

(S. E.)

Convocação de Jurados

COMARCA DE SAO LOURENÇO DA MATTA

EDITAL

O doutor Alvaro Simões Barbosa, Juiz de Direito da Comarca de São Lourenço da Matta, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ saber que tendo designado o dia vinte e oito (28) do corrente mez para abrir ás dez (10) horas a terceira sessão ordinaria do Jury do corrente anno, que trabalhará em dias consecutivos e havendo na forma da lei procedido ao sorteio dos vinte e oito (28) jurados que têm de servir na mesma sessão, foram sorteados os cidadãos seguintes:

No Primeiro Districto

1.º Augusto Correia de Araujo, 2.º Abel Genuino da Costa, 3.º Antonio Gomes Mendes, 4.º Enéas Landim Bezerra, 5.º Emiliano Hygino de Farias, 6.º José Pereira Pontes, 7.º José Silvestre Bacellar, 8.º José dos Prazeres Camara, 9.º João Baptista Correia de Araujo, 10.º José Manoel de Souza, 11.º Dr. Luiz Francisco Correia de Araujo, 12.º Miguel Jacintho dos Anjos, 13.º Odilon Pereira de Araujo, 14.º Pedro Julio de Albuquerque, 15.º Raymundo Rolla de Britto, 16.º Romualdo Menezes de Lima, 17.º Severino Alves Camello, 18.º Sebastião Milton da Silva Ramos.

No Segundo Districto

19 Alfredo Alves Ferreira Maia, 20 Antão Caetano Rodrigues, 21 Appolonio da Silva Rocha, 22 Francisco Gomes de Araujo, 23 José Alves de Souza, 24 Pedro de Souza Ramos, 25 José Antonio Thimoteo, 26 Severino Athana-zio de Souza.

No Terceiro Districto

27 Arthur de Siqueira Cavalcanti, 28 Alberto do Rego Barros. A todos os quaes e a cada um de per si, bem como a todos em geral, se convida para comparecerem na casa da Prefeitura

Municipal desta cidade, onde se reúne o Jury, tanto no referido dia e hora acima designados, como nos mais dias seguintes emquanto durar a sessão, sob as penas da lei se faltarem.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar não só o presente edital para ser affixado no lugar do costume como outros de igual teor para ser publicado no Diario do Estado e enviado aos Juizes de Districto deste Municipio para os fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de São Lourenço da Matta, aos 15 de Setembro de 1936. Eu, Fernando Correia de Araujo, escrevente autorizado o dactylographel. Eu, Manoel Correia de Araujo, escrevão do Jury o subscrevo.

Alvaro Simões Barbosa.

(S|Crime)

Juizo de Direito da 1.ª Vara da Comarca do Recife

EDITAL

Doutor João Tavares da Silva, Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Pelo presente edital com o prazo de vinte dias ficam citados Francelino Lucio Pereira Raposo e Manoel Barreto do Nascimento para comparecerem perante este Juizo, no dia 23 do corrente, ás 15 horas, na sala das audiencias criminaes no Forum, afim de assistirem a formação de culpa no processo que lhes foi instaurado, por denuncia do Ministerio Publico, como incursos no art. 248 da Consolidação das Leis Penaes, sob pena de revelia. Recife, 1.º de Outubro de 1936. Eu, Julio de Mello, 2.º escrevão do Jury, no impedimento do 1.º escrevão escrevi.

João Tavares da Silva,
Juiz de Direito.

(S|Crime)